

Processo n.: @REP 22/80001734

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à remuneração de agentes públicos

Responsáveis: Carlos Moisés da Silva e Jorge Eduardo Tasca

Unidade Gestora: Gabinete do Governador do Estado

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 17/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar a existência de evidências de que o pagamento do Adicional de Atividade Jurídica aos Advogados Autárquicos e Fundacionais, instituído pelo art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 783/2021, esteja incompatível com o arcabouço jurídico, porquanto constitui verba que remunera atividades típicas e inerentes ao próprio cargo, já abarcada pelo seu vencimento, sem critérios que indiquem atividades extras, adicionais ou especiais que justifiquem a gratificação e inadequadamente utilizada como meio para “equiparação” remuneratória entre categorias funcionais da mesma natureza (Prejulgados ns. 2029 e 2192 deste Tribunal de Contas).

2. Considerar a existência de evidências de que o pagamento do Adicional de Atividade Jurídica aos Advogados Autárquicos e Fundacionais, instituído pelo art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 783/2021, em concomitância à Gratificação de Atividade Jurídica e Representação Judicial prevista no art. 8º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 485/2010 e transformada em Gratificação de Atividade Técnica pelo art. 1º da Lei Complementar estadual n. 18.314/2021, seja incompatível com o ordenamento jurídico, porquanto constituem verbas remuneratórias de mesma natureza substancial, em desacordo com o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal e com os Prejulgados ns. 2029 e 2192 deste Tribunal de Contas.

3. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo estadual que reveja a sistemática de adicionais e gratificações concedidas aos Advogados Autárquicos e aos Advogados Fundacionais, de modo que a equiparação com outros cargos da mesma natureza seja efetivada por meio dos vencimentos dos respectivos cargos.

4. Dar conhecimento dos fatos à Procuradoria-Geral da República (art. 103 da Constituição Federal) para que promova o exame e, eventualmente, adote as medidas legais no âmbito da sua competência constitucional.

5. Dar ciência desta Decisão aos Srs. Governador do Estado, Procurador-Geral do Estado, Secretário de Estado da Administração, Procurador-Geral de Justiça, Ralf Guimarães Zimmer Júnior e Carlos Henrique de Lima e aos Responsáveis supranominados.

6. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC